



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



**SUBSTITUTIVO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**

**SUBSTITUTIVO Nº , DE 2021**  
**(Do Senhor Deputado Reginaldo Sardinha)**

**Ao Projeto de Lei nº 457, de 2019, que dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos de saúde estética no Distrito Federal.**

**Dê-se ao Projeto de Lei nº 457, de 2019, a seguinte redação:**

**PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2019**  
**(Da Deputada Arlete Sampaio)**

**Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos de saúde estética no Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios a serem observados no funcionamento dos estabelecimentos de saúde estética do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos de saúde estética no Distrito Federal obrigados a possuir alvará de funcionamento expedido pela Subsecretaria de Vigilância à Saúde, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão contar com responsável técnico, que possua formação superior, em curso de Biomedicina, Enfermagem, Estética, Farmácia, Fisioterapia ou Odontologia.

Parágrafo Único. O responsável a que se refere o caput deste artigo deve estar regularmente inscrito no respectivo conselho profissional de sua jurisdição.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde estética poderão utilizar técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos.

§ 1º Fica vedada a indicação e execução de intervenção cirúrgica e a prescrição dos cuidados médicos pré e pós operatórios,

§ 2º Fica vedada a indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias,

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde estética, sem prejuízo de outras exigências legais, são obrigados a:

I - providenciar a documentação necessária à regularização da empresa, quanto à licença e à autorização de funcionamento, conforme as normas sanitárias vigentes;

II - Fazer inscrição e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;

III - elaborar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados, bem como proteger e preservar a segurança dos profissionais e dos usuários;

IV - elaborar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde com procedimentos para geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais situações relacionadas com resíduos de serviços de saúde de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva;

V - ter programa de manutenção periódica dos equipamentos e manter acessíveis à autoridade sanitária os registros de calibração e de manutenções preventivas e corretivas efetuadas nos equipamentos utilizados nas técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos;

VI - Implementar ações de controle e prevenção de infecções e de eventos adversos;

VII - garantir de que sejam utilizados equipamentos de proteção individual durante a utilização das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VIII - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho os produtos cosméticos, as técnicas e os equipamentos que tenham registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e sejam aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

IX - elaborar programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

X - zelar pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos;

XI - Cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.

Art. 6º O estabelecimento em saúde estética poderá, mediante requisição do responsável técnico previsto no art. 3º, adquirir substâncias e equipamentos necessários ao desenvolvimento das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo visa complementar o Projeto de Lei nº 457/2019 com pontos importantes constantes da Lei nº 13.643 de 2018, que Regulamenta as profissões de Esteticista; da Lei nº 12.842 de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, das normatizações da ANVISA já citadas no parecer do PL e da Lei nº 5.321, de 2014 que institui o Código de Saúde do Distrito Federal, não havendo alteração no mérito do Projeto de Lei.

As questões pontuadas fortalecem as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária no funcionamento dos estabelecimentos de saúde estética no Distrito Federal, bem como deixa mais explícito, as ações vedadas de serem executadas neste tipo de estabelecimento. .

Diante do exposto, submeto o presente substitutivo à apreciação dos nobres parlamentares, em face da plena convicção quanto à alta relevância da matéria e de que a proposta consolida. Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente Substitutivo.

Sala das Comissões, em

2021

### ARLETE SAMPAIO

Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 04/04/2021, às 21:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0378299** Código CRC: **E2853907**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8162  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.arletesampaio@cl.df.gov.br](mailto:dep.arletesampaio@cl.df.gov.br)

00001-00010056/2021-87

0378299v12